



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900182/2008-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.571 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** Pedido de Restituição  
**Recorrente** BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. RENDIMENTOS DE JCP NÃO OFERECIDOS ATRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não restando comprovado nos autos o devido oferecimento à atribuição de rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, não é possível se reconhecer a respectiva retenção do IRRF declarado como crédito para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto da Silva Adelino e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 28 a 36) interposto contra o Acórdão nº 16-28.621, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 19 a 23), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente feito já foi submetido à análise prévia da 2ª Turma Especial da 1ª Seção deste CARF, que determinou a baixa dos autos para realização de diligência por meio da Resolução nº 1802-000.445 exarada em 12/02/2014.

Neste esteio, por sua precisão na descrição dos fatos que conduziram o presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da resolução citada:

"Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição, que restou não homologado pela autoridade fiscal, cujo crédito está em suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) de 31/12/1998, através da DCOMP nº 29725.09070.250804.1.2.024012, no montante de R\$ 1.586,13.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão nº 1628.621, constante às e-fls. 21:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 01) a Despacho Decisório eletrônico nº de Rastreamento 757860624 emitido em 24/04/2008 (fl. 03), de INDEFERIMENTO, por decadência, de direito creditório objeto do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PER nº 29725.09070.250804.1.2.024012,*

*protocolizado em 25/08/2004 (fls. 04 a 07).*

*2. Na Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal do Despacho consta que na data de transmissão do referido Pedido de Restituição, 25/08/2004, já estava extinto o alegado direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/98, em razão do decurso do prazo de 5 anos entre a data da transmissão do Pedido e a data da apuração daquele saldo.*

*3. Cientificado do Despacho Decisório em 02/05/2008 (fl. 13), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/05/2008 (fl. 01), noticiando que o Pedido de Restituição do Saldo Negativo, de R\$ 1.586,13, teria sido preenchido incorretamente, como sendo relativo ao exercício de 99 (ano-calendário de 98), quando seria referente ao exercício de 2000 (ano-calendário de 99), conforme documentos que junta (fls. 08 a 12).*

*4. E o relatório.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 19):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ**

*Ano-calendário: 1998*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA  
DE COMPROVAÇÃO.**

*Na falta de comprovação de alegado erro de preenchimento de Pedido de Restituição de indébito, quanto ao ano-calendário de origem do direito creditório pleiteado, in casu, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, não se admite a alteração pretendida, mormente se a DIPJ do ano que seria o correto consigna valor zero, portanto, não negativo, de IRPJ a Pagar.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido* Intimada do Acórdão em 14/01/2011, conforme comprovante de AR às e-fls. 25, mostrou-se irredutível, pelo que apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 26/36 em 11/02/2011, aduzindo em apertada síntese que não se pode dar maior importância à forma do que à substância do ato, sendo afrontados os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, apontando ainda a utilização do poder de confisco, com teor depreciativo à realidade dos fatos (princípio da verdade material). Ao final, pede pela reforma do Despacho Decisório, com a homologação do Pedido de Restituição.”

Regularmente intimada a recorrente protocolou Recurso Voluntário tempestivo, repetindo os argumentos de seu Recurso Voluntário."

Reconhecendo a plausibilidade dos argumentos da Recorrente, a Turma encarregada pelo julgamento à época determinou a baixa dos autos em diligência para que a autoridade fiscal verificasse e esclarecesse quanto aos documentos e alegações que demonstrariam o direito creditório pleiteado pela Contribuinte.

Cumprida a diligência, retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O exame de admissibilidade do presente recurso já foi realizado por ocasião do julgamento anterior, tendo sido o mesmo conhecido. Sem maiores considerações, concordo com o exame e passo à análise do mérito.

Conforme já narrado no relatório, trata-se de pedido de reconhecimento creditório oriundo do Imposto de Renda Retido na Fonte referente à Juros Sobre Capital próprio percebidos pela Recorrente.

A controvérsia cerne do presente feito é o alegado erro formal por parte da Recorrente ao preencher suas declarações, que teria consignado o crédito pleiteado como pertencente ao ano-calendário de 1998, quando o correto seria o ano-calendário de 1999.

Nestes trilhos, tal equívoco teria induzido a fiscalização a considerar decaído o direito creditório pleiteado.

Quanto a este ponto, há que se dizer que o mero erro formal no preenchimento de suas declarações não é suficiente para elidir o direito creditório, desde que a Contribuinte comprove por meio de documentação idônea a materialidade do seu direito creditório.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, a ilustre Turma anteriormente responsável por este julgamento decidiu por determinar diligência para que fosse verificada a real existência do direito creditório pleiteado, nos termos que reproduzo:

" A análise dos autos denota a existência de informes de rendimento capazes de demonstrar a existência do direito creditório, que deve ser analisado quanto à sua disponibilidade, ainda que na DIPJ e em outras obrigações acessórias não contêm referências a esses valores.

Às e-fls 10/14, constam os comprovantes que guardam relação ao crédito pleiteado, que não se vislumbra terem sido analisados pela autoridade preparadora, quanto a uma possível disponibilidade.

Assim, é de se converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora por meio de relatório circunstanciado discorra se as retenções ali constantes (i) estão na DIRF das pessoas jurídicas citadas, (ii) se tais créditos estavam ou não disponíveis para utilização pelo beneficiário em compensação – análise de sua disponibilidade e (iii) se houve o oferecimento de tais valores como receita, para pleno aproveitamento dos tributos retidos na fonte – princípio da congruência.

Do relatório deve ser intimado o contribuinte, para que querendo, exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias."

Procedida a diligência nos termos determinados, a autoridade fiscal apresentou resposta às fl. 92 dos autos, replico as suas conclusões:

" (...)

Em fls. 84 a 91 anexamos telas dos sistemas DIRF e DIRPJ, com informações que permitem responder aos quesitos do CARF:

(i) As retenções de fls. 10, 11 e 13 foram localizadas na DIRF da empresa CNPJ 01.027.058/000191, conforme documento de fls.84;

(ii) Os créditos disponíveis para utilização pelo beneficiário totalizavam o valor de R\$ 1.254,28, conforme documento de fls. 84;

(iii) Não houve o oferecimento de valores recebidos de juros sobre o capital próprio como receita, conforme se constata no documento de fls. 87, DIRPJ do ano calendário de 1999, Ficha 07B, linha 33."(grifou-se)

Da análise da resposta da diligência, tem-se, primeiramente, que o argumento da contribuinte a respeito do erro formal na data das retenções é procedente. Conforme a documentação citada demonstrou, as retenções ocorreram no ano-calendário de 1999, devendo a aplicação da decadência ser afastada.

Outrossim, importa frisar que restou comprovado tão somente o valor de R\$ 1.254,28 em retenções a título de IRRF de JCP, valor inferior ao alegado inicialmente de R\$ 1.586,13.

Contudo, a diligência relatou, e demonstrou no documento de fl. 87, que a Recorrente não ofereceu os valores recebidos a título de JCP à tributação.

Ora, se os valores dos rendimentos financeiros não foram incluídos na apuração de lucro, não compuseram a base do imposto de renda devido, não é possível que apenas as suas retenções respectivas sejam aproveitadas como crédito.

A respeito, cita-se o art. 2<sup>a</sup>, §4<sup>o</sup>, inciso III, da Lei 9.430/96:

*Art. 2<sup>o</sup> A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

(...)

*§ 4<sup>o</sup> Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

(...)

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifou-se)*

Desta forma, uma vez que a Recorrente não conseguiu demonstrar que os rendimentos financeiros a título de JCP ora em tela foram incluídos no cômputo do lucro real, não há que se falar em direito ao crédito das respectivas quantias recolhidas a título de IRRF.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Processo nº 16327.900182/2008-33  
Acórdão n.º **1001-000.571**

**S1-C0T1**  
Fl. 7

---

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator